

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2004

Dispõe sobre o comércio exterior brasileiro.

Autor: Deputado CARLOS MELLES

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

A esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional cabe apreciar o presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre deputado Carlos Melles, que dispõe sobre o comércio exterior brasileiro.

O projeto de lei em tela estabelece princípios que deverão orientar a política de comércio exterior brasileira. Tais princípios, acompanhando disposições do art. 170 da Constituição Federal, são: valorização do trabalho humano; livre iniciativa; justiça social; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; e defesa do meio ambiente.

Segundo dispõe o art. 3º do referido projeto, estes princípios deverão ser defendidos em todos os foros e organizações internacionais sobre comércio dos quais o país seja parte ou membro. O artigo 4º estabelece que o Brasil, nos foros e organismos internacionais de que participa, somente reconhecerá a condição de economia de mercado ao Estado estrangeiro cujo sistema econômico efetivamente atenda aos princípios estabelecidos nesta

lei. E no artigo 5º está a determinação de que os atos internacionais praticados pelo Poder Executivo no âmbito dos organismos internacionais de comércio dos quais o país é membro, e que tenham impacto significativo sobre as importações e exportações brasileiras, deverão ser submetidos à aprovação do Poder Legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a apresentação do presente projeto de lei, o nobre deputado Carlos Melles, ex-Presidente desta douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, traz ao debate parlamentar um assunto da maior importância e extrema atualidade: a responsabilidade do Congresso Nacional em face da regulamentação do comércio exterior brasileiro. O autor faz um resgate da prerrogativa do Poder Legislativo sobre a matéria.

Já no artigo 1º do presente PL, o autor remete à aplicação do disposto no caput do art. 48, combinado com o inciso VIII do art. 22 da C.F., que reproduzimos a seguir:

Art. 48. **Cabe ao Congresso Nacional**, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, **dispor sobre todas as matérias de competência da União (...)**

Art. 22. **Compete privativamente à união legislar sobre:**
VIII – **comércio exterior** e interestadual (grifos nossos)

Estes dispositivos constitucionais mostram que a regulamentação do comércio exterior, o estabelecimento de princípios e normas que devem orientá-lo constitui prerrogativa do Congresso Nacional e as ações nesta área dependem de lei aprovada pelo Parlamento. Se não bastasse esse dispositivo para respaldar o presente projeto de lei, a C.F. ainda é mais explícita quanto à necessidade de aprovação legislativa para a celebração de atos que comprometam o País internacionalmente:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional (grifos nossos).

Para apreciarmos o presente projeto, podemos resumir as disposições constitucionais aqui apresentadas da seguinte forma: todo e qualquer ato internacional deve ser submetido à apreciação do Congresso Nacional e, quanto ao comércio exterior, pode o Legislativo estabelecer regras, por meio de lei ordinária, para nortear a ação do Executivo nessa área.

Cientes, portanto, dessa responsabilidade constitucional do Legislativo em relação ao comércio exterior, passamos a considerar o projeto de lei em apreço. Em sua justificção, o ilustre autor da matéria defende que haja coerência entre os referidos princípios constitucionais estabelecidos no art. 170 da Carta Magna e as ações do País no plano internacional. O autor considera necessário o estabelecimento de balizas para a condução do comércio exterior brasileiro, principalmente a orientação de que “o reconhecimento da condição de economia de mercado somente será efetuado pelo Brasil em relação ao Estado estrangeiro cujo sistema econômico efetivamente atenda aos princípios estabelecidos” no âmbito do presente projeto de lei. Observa ainda o autor do projeto que o Congresso Nacional concordou e anuiu com os atos constitutivos da OMC, porém, “com o passar do tempo e devido às vicissitudes do comércio internacional, novos paradigmas e compromissos podem-se tornar necessários à continuidade e ao cumprimento das tarefas da organização”. Como alguns desses atos “implicam decisões políticas e estão relacionadas à estratégia comercial do país”, estes “trazem sérias conseqüências para o comércio internacional e, dependendo de sua natureza e extensão, têm repercussões profundas sobre a estrutura produtiva e sobre a economia de maneira geral”, daí porque necessitam ser apreciados pelo Congresso Nacional.

No projeto de lei em tela, o autor reafirma as prerrogativas legislativas em dois momentos distintos: estabelecendo princípios para o comércio exterior e resgatando a necessidade de apreciação pelo Congresso Nacional, como dispõe a Constituição de 1988, de atos internacionais nessa área firmados pelo País. É fundamental essa iniciativa tendo em vista especialmente a crescente normatização internacional das questões afetas ao comércio exterior após a criação da Organização Mundial de Comércio – OMC. A adesão a esse organismo internacional deslocou parte das decisões sobre comércio exterior para o plano internacional. Diante desse fato, o Congresso Nacional não pode deixar de manifestar-se sobre matéria intrinsecamente ligada às competências da União, tanto estabelecendo diretrizes e limites para as negociações quanto apreciando os resultados destas materializados em atos internacionais.

O comércio exterior, em um quadro de globalização e abertura de mercados, é uma área extremamente sensível. As decisões tomadas pelo governo causam grande impacto na economia e sociedade brasileiras, afetando todos os setores produtivos, principalmente os que absorvem grande contingente de trabalhadores, como a produção agrícola e industrial, com repercussões sobre o nível de emprego e renda no País. Uma decisão sobre abertura de mercado para uma potência comercial pode significar o fechamento de centenas de milhares de postos de trabalho nacionais.

Muito acertadamente, o ilustre autor do projeto buscou na Constituição Federal os princípios gerais da atividade econômica nacional como balizas para o comércio exterior e o reconhecimento da condição de economia de mercado a Estados estrangeiros, evitando um rígido cerceamento das negociações internacionais brasileiras. Também é extremamente oportuna a reafirmação da prerrogativa legislativa de apreciar os atos internacionais que constituem compromissos para o País, mesmo os adotados no quadro de organismos internacionais dos quais o País participe visto o impacto que podem ter sobre a economia brasileira. Nesse aspecto, o autor da matéria toca em assunto delicado: a inércia da tradição quanto à promulgação dos chamados acordos executivos. Estes seriam atos internacionais promulgados pelo Poder Executivo, sem a apreciação legislativa, por serem considerados apenas atos administrativos decorrentes da execução dos acordos assinados. É sabido, entretanto, que o Poder Executivo tem decidido unilateralmente o que será enviado ao Congresso, adotando sozinho atos que têm decisivo impacto na

economia e na sociedade brasileira, como o reconhecimento da China como economia de mercado.

Não há nenhum tipo de norma (lei, decreto ou regulamento) que defina o que são atos meramente administrativos, decorrentes de acordos internacionais firmados, e o que é substancial e deve ser aprovado previamente pelo Congresso. Diante desse fato, desde o início da década de 1990 o Legislativo incluiu nos decretos legislativos que aprovam acordo internacional um parágrafo nos seguintes termos:

Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção (Acordo ou Tratado), bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O presente projeto de lei vem suprir a lacuna existente sobre atos adotados nos marcos de acordos internacionais firmados mas que têm impacto substantivo na vida nacional.

Finalmente, propomos uma pequena emenda de redação ao presente projeto de lei pois houve um equívoco na redação do art. 4º. Este remete aos “princípios estabelecidos no artigo 1º” quando, na verdade, tais princípios foram estabelecidos no art. 2º.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO o presente Projeto de lei nº 4.710, de 2004, que dispõe sobre o comércio exterior brasileiro com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2004

Dispõe sobre o comércio exterior brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art.4º. A República Federativa do Brasil somente reconhecerá, nos foros internacionais e junto aos organismos internacionais de comércio dos quais o país é membro, a condição de economia de mercado ao Estado estrangeiro cujo sistema econômico efetivamente atenda aos princípios estabelecidos no artigo 2º desta lei."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO